



Sêrvulo & Associados | Sociedade de Advogados, SP, RL

Artigo Momentum

Penal, Contraordenações e

Compliance

Julho 2024

O Acórdão de Fixação de Jurisprudência N.º 9/2024: A Alteração da Natureza do Crime Público para Particular e a Legitimidade do MP para o Exercício da Ação Penal e do Assistente para Prossecução Processual

Cláudia Amorim | ca@servulo.com
Juliana Campos | jca@servulo.com

No passado dia 9 de julho de 2024 foi publicado o Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 9/2024 que se debruçou sobre os pressupostos positivos de punição (em concreto, a acusação particular) nos casos em que o Ministério Público acusa o Arguido por um crime público (no caso, violência doméstica, p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal), mas na audiência de julgamento, após a prova produzida, soçobra a acusação por esse crime, provando-se factos integrantes de todos os elementos típicos (já sinalizados na acusação pública) de um crime particular (no caso, injúria, p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do CP).

Esta hipótese equaciona-se desde logo porque o crime de violência doméstica pode integrar diversas condutas passíveis de serem enquadradas noutros tipos legais de crime (a saber, a ofensa à integridade física simples (artigo 143.º, do CP), a injúria (artigo 181.º, do CP), a ameaça (artigo 153.º, do CP), a coação (artigo 154.º, do CP), o sequestro (artigo 158.º, do CP), a devassa da vida privada (artigo 192.º, do CP) e as gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º, do CP), os quais podem estar numa relação de concurso com aquele [1]. Assim, a título exemplificativo, pode suceder que no despacho de acusação se tenha imputado ao Arguido a prática de um crime de violência doméstica em concurso aparente com um dos

Sêrvulo & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL

A presente publicação da Sêrvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de uma relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sêrvulo & Associados.

Rua Garrett, 64
1200-204 Lisboa – Portugal
T. +351 210 933 000

geral@servulo.com
www.servulo.com

P.01

crimes atrás referidos, mas a final do julgamento, em virtude da redução da factualidade subjacente ao acusado/pronunciado pelo crime de violência doméstica, apenas se dê como provada a factualidade de um dos ilícitos dominados (v.g. do crime de injúria), reavendo este ilícito a sua autonomia.

Assim, em termos mais precisos, a questão a que o STJ procurou responder foi a seguinte: “[t]endo sido acusado pelo Ministério Público pela prática de crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 1 do CP, com base em múltiplos factos atentatórios da dignidade pessoal, da integridade física e da honra do ofendido, verificando-se, a final do julgamento, não poder o arguido ser condenado por falta de prova dos elementos típicos de tal crime, **pode o processo prosseguir, em convolção para crime de injúria, p. e p. no artigo 181.º, do CP, perante a prova de todos os seus elementos típicos e uma vez que o ofendido, em tempo próprio, apresentou queixa, se constitui assistente, acompanhou a acusação pública e persiste em vontade inequívoca de prosseguimento dos autos?**”

Noutros termos, será que “**mesmo sem acusação particular deduzida, (por, ao tempo, desnecessária), [se] mantém a legitimidade do MP e do ofendido/assistente para prosseguirem a acusação num crime de natureza particular?**”

Os tribunais têm oferecido respostas diferentes a este problema, de modo que para compreender as discordâncias deve atender-se ao princípio da oficialidade quanto à promoção processual, acolhido no artigo 219.º, n.º 1 da CRP (e refletido nos artigos 48.º, do Código Processo Penal (CPP), 2.º e 4.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) e 3.º da (Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), que postula que a iniciativa de investigar a prática de uma infração e a decisão de a submeter a julgamento cabe a uma entidade pública, concretamente ao MP [2]. Todavia, esta regra, que se traduz na atribuição de legitimidade ao MP para promover o processo penal oficiosamente (e em completo alheamento da vontade e atuação dos particulares) - e que vale *in totum* para os crimes públicos -, é objeto de desvios quando se está perante:

- i) *crimes semipúblicos*, ou seja, crimes cujo procedimento criminal depende de queixa, pelo que o MP só pode abrir o inquérito se o ofendido ou outras pessoas (artigo 113.º, do CP), apresentarem queixa, cabendo ao *dominus* do inquérito a decisão de submeter/não submeter a causa a julgamento (artigos 49.º, n.ºs 1 e 2 e 276.º, n.º 1, do CPP);
- ii) *crimes particulares*, ou seja, crimes cujo procedimento criminal depende de acusação particular, pelo que o MP só pode abrir o inquérito depois de o ofendido ou outras pessoas (artigos 113.º e 117.º do CP) apresentarem queixa e se constituírem Assistentes (artigo 50.º, n.º 1, 246.º, n.º 4, 68.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2). Acresce que, findo o inquérito, o MP notifica o Assistente para que este, querendo, deduza acusação particular, o que significa que é este que decide se a causa é ou não submetida a julgamento (artigo 285.º, n.º 1, do CPP), podendo o MP acusar

pelos mesmos factos, por parte deles ou por outros que não importem uma alteração substancial daqueles (artigos 50.º, n.º 1 e 285.º, n.º 4, do CPP).

Por conseguinte, da leitura das disposições legais mencionadas inferiu-se que a falha de uma destas condições de procedibilidade (a queixa) ou de prosseguibilidade (a acusação particular), que consubstanciam pressupostos positivos de punição, leva à falta de legitimidade do MP para o exercício da ação penal nos crimes particulares e, igualmente, à legitimidade do Assistente para a prossecução processual.

Todavia, atendendo à jurisprudência, designadamente, ao acórdão fundamento e ao acórdão recorrido, apresentam soluções diferentes quanto a este problema:

- i) O primeiro acórdão do TRC, de 25.09.2017, processo n.º 505/15.9GAPTL.G1): *“decidiu-se pelo preenchimento de todos os pressupostos substantivos e processuais para a condenação, dispensando-se o assistente de adicional dedução de acusação particular e acabando a condenar o arguido pela prática de crime particular de injúria”*. Ou seja, no acórdão fundamento considerou-se que *“perante a apresentação de queixa pelo ofendido, a sua subsequente constituição como assistente e o acompanhamento da acusação pública considerava-se verificada a condição de prosseguibilidade de acusação particular, mantendo-se quer a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal quer do assistente para a prossecução processual, acentuando-se que à assistente, “nada mais lhe era processualmente exigível”*.
- ii) No segundo (acórdão do TRL, de 13.10.2022, processo n.º 560/19.2PATVD.L1): *“não condenou pela prática de crime de violência doméstica mas igualmente recusou-se a condenar pela prática de crime de injúria, pese embora reconhecendo o preenchimento factual do tipo, no objetivo e no subjetivo, recusa sustentada na inexistência de dedução de acusação particular pelo assistente por se estar perante crime de natureza particular”*. Ou seja, no acórdão recorrido, tendo como ponto de partida a inobservância das normas processuais relativas à legitimidade e à acusação particular (artigos 188.º e 285.º, do CPP), concluiu-se que pela existência de um obstáculo ao prosseguimento do processo por falta de legitimidade do Assistente.

Tendo presente o quadro exposto, o Acórdão do STJ n.º 9/2024 fixou jurisprudência nos seguintes termos

“O Ministério Público mantém a legitimidade para o exercício da ação penal e o assistente a legitimidade para a prossecução processual, nos casos em que, a final do julgamento, por redução factual de acusação pública por crime de violência doméstica p. e p. no artigo 152.º, n.º 1, do Código Penal, são dados como provados os factos integrantes do crime de injúria p. e p. no artigo 181.º, n.º 1, do

Código Penal, desde que o ofendido tenha apresentado queixa, se tenha constituído assistente e aderido à acusação do Ministério Público”.

Assim, indicam-se de seguida, sinteticamente, alguns dos aspetos referidos no Acórdão e que considerámos fundamentais destacar por suportarem a posição jurisprudencial fixada:

i) A queixa e a acusação particular como “*pressupostos positivos de punição*”

Procede-se à destrição entre ambos institutos, configurando a queixa como “**condição de procedibilidade**” e a acusação particular como “**condição de prossequibilidade ou pressuposto de prosseguimento**”. Refere-se que a primeira se traduz na “*manifestação de vontade de procedimento criminal corporizada em qualquer meio capaz de a levar ao conhecimento do Ministério Público em tempo, apresentada pelo respetivo titular do direito, em regra o ofendido, para que, com os factos relatados, o MP exerça a ação penal contra o autor do crime (artigos 111.º CP e 49.º CPP)*”, consubstanciado uma “*conditio sine qua non do início do processo*”. Por sua vez, menciona-se que segunda consiste na “*acusação deduzida pelo queixoso, já constituído assistente, findo o inquérito e, depois notificado para tanto, independentemente do MP e da posição que este venha a tomar na matéria (CPP, art. 285.º)*”, assumindo um papel decisivo no prosseguimento dos autos e na definição do seu objeto (artigo 285.º, n.º 4, do CPP).

ii) A impossibilidade de deduzir acusação particular face à indicição em causa

No Acórdão salienta-se que não houve qualquer “*entorse ou desvio processual*” até final da produção de prova em audiência de julgamento. De facto, quando o inquérito foi aberto e se procedeu ao conjunto de diligências que integram esta fase processual (artigo 262.º, do CPP), estava em causa a notícia de um crime de violência doméstica, pelo que o processo nasceu e prosseguiu com plena legitimidade do MP para o exercício da ação penal.

Acresce que, nos dois acórdãos em contradição, foi apresentada queixa, o ofendido constituiu-se Assistente e em ambos os casos este último acompanhou a acusação pública bem como, a final da audiência de julgamento, persistiu na vontade de prossecução processual.

Assim,volvendo ao caso, assinala-se que a acusação particular, não foi nem poderia ter sido deduzida pelo Assistente “*porque, face à indicição em causa houve acusação pública pela prática de crime de violência doméstica, com subsequente realização do julgamento*”. Neste sentido, cita-se a posição da doutrina que, a propósito da queixa e da acusação particular, expressa que estas condições, “*que se traduzem em momentos temporais, têm de verifica-se nos **tempos chave** a que se reportam. Isto é, a queixa e a participação, enquanto conditio sine qua non do processo, têm de existir no seu início, antes de se encetar diligências de investigação e probatórias, sem prejuízo de medidas cautelares e de polícia. Já a acusação particular tem de se verificar no final do inquérito. E nesses momentos-chave que*

cumpre aferir se o crime objeto do processo reclama o preenchimento dessas condições. Ultrapassado o marco temporal a que se reporta a condição de procedibilidade, os atos praticados posteriormente são válidos” [3] (realces nossos).

Em suma, a conclusão que se retira é a de que se o MP deduziu acusação por um crime público, a circunstância de na audiência de julgamento este crime ser convolado num crime particular, em virtude de apenas se terem provado os factos descritos na acusação pública respeitantes a este crime (*in casu*, um crime contra a honra), não obsta à condenação por este último crime, não se levantando novamente a questão procedibilidade ou da legitimidade do MP para a prossecução do processo.

iii) O acompanhamento da acusação pública como equivalente/correspondente da acusação particular

Como se enfatizou *supra*, decorre do quadro legal que acusação particular é uma condição de prossequibilidade quando se está perante crimes particulares. Todavia, pode ler-se no Acórdão que “na impossibilidade de dedução de acusação particular (e de prévia impossibilidade legal de notificação pelo MP para tanto), no caso, **não pode deixar de se equivaler o expresse acompanhamento da acusação pública a uma dedução de acusação particular**, no que toca à função material desta cabe, a saber, a expressa e inequívoca vontade de que o arguido seja sujeito a julgamento e a condenação pela prática dos factos imputados” (realces nossos). Ora, esta equivalência do acompanhamento da acusação pública à dedução da acusação particular resulta, desde logo, da vontade que ofendido manifestou no prosseguimento penal pela totalidade dos factos imputados na referida acusação (e que posteriormente foram reduzidos), e é fundamentada pelo Tribunal na “densidade material” do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e 6.º, n.º 1 da (Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH)).

iv) Os crimes particulares e a disponibilidade do processo conferida ao ofendido

Um dos aspetos característicos dos crimes particulares e salientado no Acórdão é a total disponibilidade do processo conferida ao ofendido, a qual assenta em diversos fundamentos (v.g. a circunstância de se estar perante ilícitos de menor densidade jurídico-penal, o facto de se pretender evitar a intromissão na esfera das relações pessoais, a pretensão de se deixar ao domínio do ofendido a vontade da reserva da sua vida mais privada). Por este motivo, entende-se que “[i]n casu a disponibilidade que o legislador atribuiu ao assistente **materializou-a este no acompanhamento que subscreveu da acusação pública**. Outra ação ou empenhamento processual lhe não era exigidos. Mais, a dedução da formalmente denominada “acusação particular” estava-lhe proibida. (...) Com o que condição de prossequibilidade, forçoso é concluir, por aí não falece. Sob pena de o formal nomen juris determinar a dinâmica e a teleologia processual, alheando-se o intérprete e aplicador a finalidade do processo penal e da intentio legis de realização da justiça material, do princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da CRP), do princípio equitativo, do princípio da confiança e do princípio da lealdade (artigo 2.º da CRP), do princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva e da

obtenção de decisão em prazo razoável, (artigo 20.º da CRP), da consecução célere da paz social e do equilibrado sopesamento dos interesses de todos os sujeitos processuais, (...)”.

v) A posição processual do Assistente e o princípio da lealdade processual

Perante a convalidação do crime de violência doméstica para o crime particular de injúria, o Acórdão sublinha que tal “*não pode, porém, significar que o ofendido fica desarmado da sua vontade de prossecução penal e que ao Ministério Público seja cerceada a legitimidade para o exercício da ação penal. Sob pena de se sancionar o assistente por uma falta (de acusação particular) que nunca poderia ter cometido*”.

Com efeito, tal como já referiu, no caso o ofendido apresentou queixa, constitui-se Assistente, acompanhou a acusação pública, concluindo-se que não só cumpriu tudo quanto processualmente lhe era exigível, com também manifestou de forma inequívoca a vontade de prossecução penal do Arguido e daqueles factos.

Por este motivo, no Acórdão expressa-se – e bem – que “[e]star a exigir agora e a final uma condição de prossequibilidade que antes era inexigível seria estar a driblar a pretensão do ofendido e a, deslealmente, desarmá-lo”.

vi) A consideração das finalidades do processo penal

Tendo como pressuposto as finalidades essenciais do processo penal – a saber, a realização da justiça a descoberta da verdade material, a proteção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas (maxime, do Arguido) e o restabelecimento da paz jurídica (comunitária e do Arguido) posta em causa com a prática do crime [4] –, o Acórdão conclui que “[a] solução de que a degradação/convolação do crime de violência doméstica em crime de injúria agora operada não implica a ilegitimidade do Ministério Público e/ou do Assistente para a promoção do processo e não exige, supervenientemente, a apresentação de queixa, nem a dedução de acusação particular, pelo ofendido/assistente, **é a única compaginável**” com aquelas, designadamente, com a “realização da justiça, tutela de bens jurídicos, estabilização das normas, paz jurídica dos cidadãos”.

vii) O apelo à tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º/1 da CRP)

Por fim, o Acórdão fundamentou a sua posição no princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva, considerando que uma solução diferente da fixada, i.e., que obrigasse o Assistente a recomeçar todo o processo porque não exerceu tempestivamente a acusação particular, redundaria numa prevalência formal sobre a justiça material, “afastando regimes processuais que se revelem funcionalmente inadequados aos fins do processo, isto é, que se traduzam numa exigência puramente formal e arbitrária, destituída de qualquer sentido útil e razoável ou que se mostrem desconformes com o princípio da proporcionalidade”. Mais, o recomeço de todo o processo traduzir-se-ia numa limitação

desproporcionada do exercício do seu direito constitucional de intervenção no processo, atendendo a que “o direito de defesa do arguido persiste incólume” e “o julgamento findou com factos dados como provados e juízo de culpabilidade assente”. De modo que, o Tribunal considerou que essa “sanção” seria desproporcionada, violaria diversos princípios, tais como o pro actione, a celeridade processual (artigo 32.º, n.º 2 da CRP e 6.º da CEDH), e a economia processual (em economia de atos e economia de formalidades), a certeza e a segurança e estabilidade das situações jurídicas, a proteção da confiança e o *due process of law*. Por fim, relembra-se que tal regressão levaria à vitimização secundária do ofendido, pelo que não se compaginaria com os melhores ensinamentos da Vitimologia.

[1] Dias, Maria do Carmo Silva, “Violência Doméstica” na Convenção de Istambul e no Código Penal Português, in *Violência Doméstica e de Género e Mutilação Genital Feminina - 2019*, 2.ª Ed., disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=tbJce1EFtH0%3d&portalid=30>, p. 116.

[2] Antunes, Maria João, *Direito Processual Penal*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2018, p. 64.

[3] Santos, André Teixeira dos, “Queixa, participação e acusação particular versus crime público convolado em crime particular em sentido amplo por força de redução dos factos objeto do processo”, in *RMP*, n.º 173, (janeiro-março) 2023 pp. 87 a 138.

[4] Dias, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal: Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes*, Coimbra: Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988 a 1989, pp. 21 e 25.